



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N° 1 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

***“Revoga a Lei nº 609 de 24 de outubro de 2000, que cria Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências”.***

O povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

### **CAPÍTULO I** **Da Finalidade**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

**§ 1º** - As São diretrizes da alimentação escolar:

- a) O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- c) A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- d) A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- e) O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;
- f) O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

## CAPÍTULO II

### **As Competências do Conselho de Alimentação Escolar - CAE**

**Art. 2º- São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:**

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;**

**III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;**

**IV - Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.**

**Parágrafo único:** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**V - Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do dispostos nos artigos 3º ao 5º da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.**

**§ 2º - Os dispostos dos artigos 3º ao 5º da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020 são:**

**a) A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.**

**b) O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**VI** – Analisar a prestação de contas da EEx, conforme os Arts. 58 a 60 da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online;

**VII** – Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**VIII** – Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

**IX** – Realizar reuniões específicas para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

**X** – Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto da Resolução nº 06 de maio de 2020;

**XI** – Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de ensino, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-las antes do início do ano letivo.

**§ 3º** - O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

**§ 4º** - O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II

### Da Composição do Conselho

**Art.3º** - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes dentre os docentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

**§ 1º** - Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado.

**§ 2º** - Os membros têm mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§ 3º** - Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista para compor o CAE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 4º** - A presidência e a vice-predidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do Art. 3º desta Lei.

**§ 5º** - O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especificamente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

**§ 6º** - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste Artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

- a)** Mediante renúncia expressa do conselheiro;
- b)** Por deliberação do segmento representado;
- c)** Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**§ 7º** - Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por Portaria ou Decreto Municipal.

**§ 8º** - O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

- a)** Por decisão do Poder Executivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**b)** Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**§ 9º** - No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

**Art. 4º** - A nomeação dos membros do CAE será feita por Portaria ou Decreto, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

**Art. 5º** - O Programa de alimentação escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares.

**Art. 6º** - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 26 de janeiro de 2021.

  
ANTONIO LUIZ BOTELHO  
Prefeito Municipal